



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010045/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.325 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria MULTA DE DCTF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO.

A multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) incide sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago.

ANALOGIA. UTILIZAÇÃO.

A utilização da analogia somente é cabível “na ausência de disposição expressa” (art. 108, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto e Ricardo Diefenthaler. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erban.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 72):

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º semestre do ano-calendário de 2005 (fl. 49), no valor de R\$ 249.076,31.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que, na data em que a DCTF deveria ter sido apresentada, não havia tributo pendente de pagamento;
- que a multa devida deveria ser calculada com base no saldo do tributo devido e não no montante informado na DCTF.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 71):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória cuja base de cálculo é o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 27/06/2013 (fls. 81 - numeração digital - ND), a tempo, em 05/07/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 82 a 90 - ND, instruído com os documentos de fls. 91 a 151 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Base de cálculo da multa por atraso na entrega de DCTF

4. Dispõe expressamente o art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...];

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

5. Conforme se verifica, a multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) incide sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, “ainda que integralmente pago”.

6. Tendo sido esta a base de cálculo empregada no auto de infração de fls. 49, conforme somatório do “Valor do Débito” constante da correspondente DCTF (fls. 52 a 55), legal a exigência fiscal, restando à Recorrente, caso deseje, apresentar proposta de alteração legislativa aos Poderes competentes, visando alterar a referida base de cálculo para eventuais situações futuras.

7. Vale ressaltar, por fim, que a utilização da analogia somente é cabível “na ausência de disposição expressa” (art. 108, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN), o que - como visto acima - não é o presente caso.

Processo nº 11610.010045/2007-13
Acórdão n.º **1803-002.325**

S1-TE03
Fl. 158

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes